

<b>PROCESSO Nº:</b>	@PCP 21/00130441
<b>UNIDADE GESTORA:</b>	Prefeitura Municipal de Cordilheira Alta
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Carlos Alberto Tozzo
<b>INTERESSADOS:</b>	Arduino Nardino Clodoaldo Briancini
<b>ASSUNTO:</b>	Prestação de Contas referente ao exercício de 2020
<b>RELATOR:</b>	Wilson Rogério Wan-Dall
<b>UNIDADE TÉCNICA:</b>	ASS. Cons. Wilson Wan-Dall - GAC/WWD/ASS
<b>PROPOSTA DE VOTO:</b>	GAC/WWD - 915/2021

## I. EMENTA

**Prestação de Contas de Prefeito. Emissão de Parecer Prévio. Recomendação pela Aprovação.** Ausência de restrição indicada pela Decisão Normativa nº TC-06/2008 como apta a ensejar a rejeição das contas. Demonstrações contábeis, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município no exercício. Os resultados demonstram o cumprimento dos pisos e limites constitucionais e legais. Cabível a recomendação ao Poder Legislativo Municipal para aprovação das contas anuais prestadas pelo Prefeito.

## II. INTRODUÇÃO

Tratam os autos das Contas do exercício de 2020, da Prefeitura Municipal de **Cordilheira Alta**, apresentadas pelo Prefeito Municipal, Sr. **Carlos Alberto Tozzo**, em cumprimento ao disposto no art. 31, §§ 1.º e 2.º da Constituição Federal, art. 113, da Constituição Estadual, e arts. 50 a 59 da Lei Complementar n.º 202, de 15 de dezembro de 2000.

A Diretoria de Contas de Governo - DGO, deste Tribunal de Contas, procedeu à análise das referidas Contas e, ao final, emitiu o Relatório n.º 192/2021 (fls. 201/276), não apontando restrições.

O Ministério Público de Contas – MPC emitiu o Parecer nº MPC/DRR/1955/2021 (fls. 277/290) concluindo pela recomendação de Aprovação das Contas do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal e ainda por fazer determinação à DGO para formação de autos apartados pela conformação do Conselho de Acompanhamento do Fundeb a margem do que estabelece o art.24, §1º, IV da Lei Federal 11.494/2007 (somente seis assinaturas) (item 2.1.1) e pelo não atendimento às disposições constantes do Anexo II da Instrução Normativa n. TC 20/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do cenário de pandemia de COVID-19, com vistas à evidenciação dos reflexos econômicos e sociais, bem como discriminação dos gastos extraordinários realizados pelo ente para o enfrentamento da crise sanitária (item 2.1.2), e pela comunicação ao Ministério Público Estadual da possível omissão dos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle da aplicação dos Recursos do FUNDEB, contrariando o art. 27 da Lei Federal nº 11.494/2007, em razão da conformação do Conselho à margem do estabelecido pelo art. 24, § 1º, IV da Lei Federal nº 11.494/2007 (item 3), e ainda pela recomendação à DGO para que volte a apreciar os aspectos relativos as políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente (item 2.3), recomendando ainda ao Município que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os indicadores de saúde avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais (item 4.1) e observe atentamente as disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC 20/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do cenário de pandemia de COVID-19, com vistas à evidenciação dos reflexos econômicos e sociais, bem como discriminação dos gastos extraordinários realizados pelo ente para o enfrentamento da crise sanitária (item 4.2).

É o Relatório.

### III. DISCUSSÃO

Com fundamento no art. 224 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno), e após compulsar atentamente os autos, passo a tecer algumas considerações para fundamentar minha proposição de Voto.

As contas anuais do município e o Balanço Anual de 2020 foram encaminhadas por meio eletrônico a esta Corte de Contas.

O Corpo Instrutivo deste Tribunal, ao proceder ao exame de consistência dos documentos e informações apresentadas, verificou e atentou na análise dos dados, especialmente, para as seguintes informações: análise da gestão orçamentária, análise da gestão patrimonial e financeira, verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais com despesas de saúde e educação, limites de gastos com pessoal, verificação do controle interno, apontando em sua conclusão, conforme o caso, as restrições remanescentes.

Observou, do mesmo modo, o cumprimento das disposições contidas na Lei Complementar nº 131/2009 e do Decreto Federal nº 7.185/2010, relativas à determinação da disponibilização, em tempo real (por meio eletrônico), das informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, referentes a receita e a despesa da Prefeitura Municipal.

Destaco, da análise dos autos, que o exame das contas anuais do exercício de 2020 traz uma abordagem apresentando a evolução histórica de inúmeros dados no decorrer de um período de cinco anos, o que é fundamental para um exame comparativo da administração municipal.

Cabe salientar que no presente exercício a DGO verificou ainda o cumprimento do Artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e a questão dos recursos utilizados no combate a pandemia da covid 19, uma vez que no âmbito federal foram editadas legislações que impactaram diretamente nas finanças municipais, quer seja com o incremento nos repasses como também no afrouxamento das regras vigentes, cita-se alguns exemplos: Emenda Constitucional nº 106/2020, Lei nº 173/2000 e Lei Aldir Blanc.

Sendo que com o objetivo de demonstrar o impacto da pandemia nas contas Municipais, a DGO apresentou quadro demonstrativo por especificações de Fontes de Recursos com ênfase nas despesas realizadas no combate a covid 19.

Consta ainda do relatório técnico: a) análise do resultado orçamentário; b) análise da evolução patrimonial e financeira; c) análise do cumprimento dos limites constitucionais; e d) análise do limite máximo para gastos com pessoal.

Além da verificação dos aspectos constitucionais, legais e regulamentares que norteiam a Administração Pública em relação à análise das contas anuais e objetivando a uniformidade das decisões do Tribunal de Contas, a Decisão Normativa n. TC-06/2008, estabeleceu os critérios para apreciação das contas e tornou pública as restrições que podem ensejar a emissão de Parecer Prévio com recomendação de rejeição das contas anuais.

Como exemplo dessas irregularidades, cito: a ocorrência de déficit de execução orçamentária; a realização de despesas ou assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários e adicionais; a abertura de créditos suplementares ou adicionais sem prévia autorização legislativa; a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa; a não aplicação de, no mínimo, 25% dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino; a não aplicação de percentual mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério exclusivamente na educação básica; a não aplicação de valor mínimo (95%) dos recursos do FUNDEB com despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica; a não aplicação de percentual mínimo de 15% dos recursos em gastos com ações e serviços públicos de saúde; o

descumprimento do artigo 42 da LRF; a ausência de efetiva atuação do sistema de controle interno; o balanço anual consolidado demonstrando inadequadamente saldos contábeis; a despesa com pessoal acima do limite legal e a não remessa dos dados através do e-Sfinge, dentre outras.

Quanto as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, depreende-se que não remanesceram irregularidades.

No que tange ao Plano Nacional de Educação, aprovado por meio da Lei n. 13.005/14 para o período de 10 anos – no formato de 10 diretrizes, 20 metas e 254 estratégias –, a DGO optou, na análise das contas de 2020, pelo monitoramento da Meta 1, relacionada à educação infantil, subdividida no atendimento em creches e em pré-escolas, informando quanto a tal Meta, que o Município de Cordilheira Alta encontra-se dentro do percentual mínimo previsto no que tange à taxa de atendimento em creche e dentro do percentual mínimo disposto para a Meta 1 com relação à taxa de atendimento em pré-escola.

Em seu Parecer o representante do Ministério Público de Contas sugere, também, que a DGO volte a apreciar os aspectos relativos as políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente.

Quanto a fiscalização mais incipiente das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, perfeita a assertiva do MPC no sentido da importância da matéria, no entanto entendo que a questão da análise das nuances e problemáticas, dos mesmos, por parte do Tribunal de Contas, deva ser avaliada, também, pela Diretoria Geral de Controle Externo juntamente com a Diretoria de Contas de Governo - DGO, em função das prioridades fiscalizatórias desta Corte de Contas estabelecidas, ano a ano, no Programa de Fiscalização Anual.

Salientando que referida programação é elaborada para o período de um ano (conforme anteriormente referido), em conformidade com as diretrizes constantes da Resolução nº TC-42/2009, levando-se em conta os Temas de Maior Relevância – TMR, identificados em razão de fatores de risco, materialidade, importância e oportunidade, sugestões apresentadas pelo Ministério Público e Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Quanto ao apontamento do MPC relativo a conformação do Conselho de Acompanhamento do Fundeb à margem do estabelecido pelo art. 24, § 1º, IV da Lei Federal 11.494/2007 (fls. 282 dos autos) - (somente seis assinaturas e ausência de remessa de ata), verifico que tal impropriedade não foi apontada pela DGO.

A DGO ao se manifestar sobre o parecer do Conselho de Acompanhamento do Fundeb (fls. 234/235) apontou que o arquivo denominado Parecer do Conselho de Acompanhamento do Fundeb (CACS – FUNDEB), fora enviado, deixando assentado o que segue:

“Conforme consta do processo eletrônico gerado por meio dos dados encaminhados pelo **Município de Cordilheira Alta**, constata-se que foi enviado o arquivo denominado Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS –FUNDEB). Contudo, registra-se que não houve análise técnica quanto ao seu conteúdo.”

Deste modo, diante da nova técnica de análise dos Pareceres dos Conselhos Municipais adotada pela DGO, e da constatação de que o arquivo denominado Parecer do Conselho de Acompanhamento do Fundeb (CACS – FUNDEB) foi enviado, entendo, neste momento, não ser o caso de formação de autos apartados.

No entanto, por entender que tal fato (questões relativas aos Conselhos Municipais) é importantes no contexto da atuação do Administrador Municipal, devem os apontamentos do MPC serem observados e conhecidos pela Diretoria Geral de Controle Externo (DGCE), a quem compete avaliar e propor as diretrizes relativas à fiscalização de competência do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 32 da Resolução n. TC-149/2019.

No presente exercício tivemos a circulação do vírus denominado covid 19. Na esfera do Governo Federal foram editadas diversas normas que impactaram diretamente nas finanças municipais, tanto no aumento dos repasses como também no afrouxamento das regras vigentes.

Como exemplo podemos citar: Emenda Constitucional nº 106/2020, Lei nº 173/2000 e Lei Aldir Blanc.

Objetivando demonstrar o impacto da pandemia nas contas dos Municípios, foi elaborado pela DGO, o Quadro 23 (fls. 262/263) com o demonstrativo por especificações de Fontes de Recursos com ênfase nas despesas realizadas no combate ao Corona Vírus – Covid19.

Com relação a essa questão o MPC salientou, que sugeriu, na análise dos processos de Prestação de Contas de Prefeitos do exercício anterior, a expedição de recomendação aos gestores no sentido de que o Município observasse as disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC 20/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII<sup>1</sup>, o qual exige como parte integrante do conteúdo mínimo do relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo e entendeu que, em consulta ao mencionado relatório, observa-se que o Município não cumpriu a recomendação em tela e sugere a formação de autos apartados para exame da situação.

Neste caso, compulsando os autos verifico que o cumprimento ou não de tal recomendação não foi objeto de análise ou apontamento por parte da DGO, até mesmo porque com relação ao Relatório do Órgão Central de Controle

<sup>1</sup> XVIII - Relatório sobre eventos justificadores de situações de emergência ou calamidade pública, com os reflexos econômicos e sociais, bem como discriminação dos gastos extraordinários realizados pelo ente para atendimento específico ao evento, indicando número do empenho;

Interno, a mesma, de acordo com a nova sistemática de análise das Contas de Prefeito, somente verificou as remessas dos arquivos, de modo que, neste momento entendo não ser o caso de formação de autos apartados mas sim de reiteração da recomendação para que o gestor observe, na prestação de contas a ser remetida no próximo exercício, as disposições constantes do Anexo II da Instrução Normativa n. TC 20/2015, notadamente quanto ao inciso XVIII.

Relativamente a sugestão do Ministério Público de Contas de comunicação ao Ministério Público Estadual de questões apontadas nas presentes Contas (item 3 da conclusão de seu Parecer), além do que já disse no item específico, de forma geral, entendo que não seja o encaminhamento mais apropriado, neste momento, em função de que, do presente Parecer Prévio, caberá ainda Pedido de Reapreciação conforme explicitado no art. 93 da Resolução TC-06/2001 e art. 55 e 56 da Lei Complementar 202/2000.

Ao final é importante salientar que o Município **CUMPRIU** com os Limites Constitucionais e Legais, demonstrando uma preocupação efetiva com o cumprimento das exigências legais e com o atendimento real das necessidades fundamentais dos Municípios, sem infringir a Lei e que não remanesceram restrições que se enquadrem naquelas descritas nos incisos do art. 9º da Decisão Normativa n. TC-06/2008, capazes de ensejar a emissão de Parecer Prévio com a recomendação de rejeição das contas prestadas pelo Prefeito.

Confirma a assertiva de cumprimento dos limites o quadro síntese constante das fls. 265.

**Quadro 24 – Síntese**

<b>1) Balanço Anual Consolidado</b>	As Demonstrações Contábeis apresentam adequadamente a posição orçamentária, financeira e patrimonial do exercício em análise.	
<b>2) Resultado Orçamentário</b>	Superávit	R\$ 566.549,86
<b>3) Resultado Financeiro</b>	Superávit	R\$ 2.997.107,81
<b>4) LIMITES</b>	<b>PARÂMETRO MÍNIMO</b>	<b>REALIZADO</b>
<b>4.1) Saúde</b>	15,00%	20,29%
<b>4.2) Ensino</b>	25,00%	26,19%
<b>4.3) FUNDEB</b>	60,00%	85,68%
	95,00%	95,99%
<b>4.4) Despesas com pessoal</b>	<b>PARÂMETRO MÁXIMO</b>	<b>REALIZADO</b>
<b>a) Município</b>	60,00%	44,64%
<b>b) Poder Executivo</b>	54,00%	42,41%
<b>c) Poder Legislativo</b>	6,00%	2,22%
<b>4.5) L.C. Nº 131/2009 E DEC. Nº 7.185/2010</b>	<b>CUMPRIU</b>	
<b>4.6) Artigo 42 da L.C. nº 101/00</b>	<b>CUMPRIU</b>	

Diante do exposto, encaminho proposta de Parecer Prévio no sentido de que o Tribunal Pleno recomende a Egrégia Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas do Município de **Cordilheira Alta** relativas ao exercício de **2020**, atentando para as recomendações efetivadas.

#### IV. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2020;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas - MPC, mediante o Parecer MPC/DRR/1955/2021;

**4.1. EMITE PARECER** recomendando à Egrégia Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas anuais do **Município de Cordilheira Alta relativas ao exercício de 2020**, sugerindo que quando do julgamento, atente para as recomendações abaixo:

**4.2. Recomenda** à Prefeitura Municipal de Cordilheira Alta que formule os instrumentos de planejamento e orçamento Público competentes (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA) de maneira que seja assegurada a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com a diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (PNE);

**4.3. Recomenda** à Prefeitura Municipal de Cordilheira Alta que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os indicadores de saúde avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, conforme apontado no item 8.1 do Relatório nº 192/2021 da DGO;

**4.4. Recomenda** à Prefeitura Municipal de Cordilheira Alta que atente para o cumprimento da Instrução Normativa n. TC-0020/2015, na apresentação das



contas de gestão, especialmente no que se refere ao inciso XVIII do Anexo II, referente às despesas relativas ao enfrentamento da pandemia de COVID-19;

**4.5. Alerta** a Prefeitura Municipal de Cordilheira Alta que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, observe as recomendações, determinação, solicitações e ciência constantes dos itens I a III da conclusão do Relatório nº 192/2021 da DGO;

**4.6. Recomenda** ao Município de Cordilheira Alta que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

**4.7. Solicita** à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

**4.8. Determina** a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DGO n. 192/2021 ao Sr. Carlos Alberto Tozzo, à Prefeitura e Câmara Municipal de Cordilheira Alta.

Florianópolis, 01 de outubro de 2021.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
CONSELHEIRO RELATOR